



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

**“Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017 que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose’, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares informem em seus cardápios à *La carte* ou no *buffet*, se os alimentos são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei estadual nº 17.077, de 2017, para obrigar restaurantes, bares, lanchonetes e similares, a informarem, em seus cardápios à *la carte* ou *buffet*, quais alimentos estão disponíveis para atender celíacos, diabéticos e portadores de intolerância à lactose.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor observa que:

[...]

É fato que o Estado aprovou a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que protege os indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose; entretanto, tal norma regulamenta a comercialização de produtos alimentícios em ambientes como supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, ficando de fora os alimentos comercializados em restaurantes, bares, lanchonetes e similares.

Nesse sentido, busca-se dispor sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Estado de Santa Catarina, **de informar em seus cardápios, se são destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.**

[...]

(Grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de abril de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, para que trouxesse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde, e da Procuradoria-Geral do Estado, e ao PROCON/SC, que se posicionaram favoráveis à tramitação da proposta legislativa em evidência, sob o argumento de que, em suma, a matéria não “apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade” e “atende ao interesse público”.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observo, de pronto, que, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, o tema proposto (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que define as matérias de competência privativa do Governador do Estado; (II) vem estabelecido, acertadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está limitada à veiculação por meio de lei complementar; e (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual, considerando, dessa forma, as limitações de iniciativa legislativa impostas à atuação de cada Poder.

No tocante ao aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está alinhado com a ordem constitucional vigente, que elevou a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental (art. 5, XXXII, da CF), sobretudo quanto ao direito básico de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que os produtos representam à saúde.

Quanto à legalidade, verifico que o objeto da proposta sob análise está em consonância com a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao regular trâmite da matéria neste Parlamento.

Entretanto, com o intuito de uniformizar a elaboração do Projeto de Lei sob análise com propostas de igual teor em tramitação ou mesmo já aprovadas nesta Casa, em homenagem às formalidades exigidas pela a Lei nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, apresento a Emenda Substitutiva Global que segue anexada ao presente Parecer.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0048.6/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2020

O Projeto de Lei nº 0048.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0048.6/2020

Altera a Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose”, para tornar obrigatório que restaurantes, bares, lanchonetes e similares indiquem, em seus cardápios de serviço à *la carte* ou *buffet*, de forma destacada, os alimentos apropriados para o consumo de celíacos, diabéticos e/ou portadores de intolerância à lactose.

Art. 1º Acrescenta Art. 1º-A. à Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, nos seguintes termos:

‘Art. 1º-A. Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a indicarem em seus cardápios de serviço à *la carte* ou *buffet*, de forma destacada, os alimentos apropriados para o consumo de celíacos, diabéticos e/ou portadores de intolerância à lactose.

Parágrafo único. Os cardápios devem informar, ainda, sobre a possibilidade de ocorrer contaminação cruzada entre alimentos.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora